

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS

GOVERNANCE AND TECHNOLOGICAL INNOVATIONS IN DEJUDICIALIZATION: EXTRAJUDICIAL PRACTICES IN BRAZILIAN NOTARY OFFICES

**Fábio Fernando Jacob
Rafael de Araújo Domingues
Fernando Passos**

Resumo

Este artigo explora as inovações tecnológicas e a governança no âmbito da desjudicialização, com foco nas práticas extrajudiciais dos cartórios brasileiros. Diante da sobrecarga do sistema judiciário, a pesquisa busca responder como as tecnologias emergentes podem ser integradas a essas práticas para aprimorar a eficiência e acessibilidade na resolução de conflitos. O estudo tem como objetivo analisar a eficácia das práticas extrajudiciais e propor um modelo de governança que incorpore inovações tecnológicas. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter jurídico-dogmático, utilizou o método interpretativo sistemático e uma revisão integrativa da literatura dos últimos cinco anos. Os resultados mostram que a integração de tecnologias, como plataformas digitais e assinaturas eletrônicas, pode melhorar significativamente a eficiência dos cartórios, reduzir a litigiosidade e ampliar o acesso à justiça. Conclui-se que um modelo de governança inovador, que adote essas tecnologias, é fundamental para modernizar o sistema de justiça brasileiro.

Palavras-chave: Métodos adequados de resolução de conflitos, Governança, Serventias extrajudiciais, Notários, Registradores

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines technological innovations and governance within the context of dejudicialization, focusing on extrajudicial practices in Brazilian notary offices. In response to the judicial system's overload, this research addresses how emerging technologies can be integrated into these practices to enhance efficiency and accessibility in conflict resolution. The study aims to evaluate the effectiveness of extrajudicial methods and propose a governance model that incorporates technological innovations. Employing a qualitative approach with a legal-dogmatic framework, the research utilized systematic interpretative methods and an integrative literature review from the past five years. The findings suggest that integrating technologies such as digital platforms and electronic signatures can significantly improve the efficiency of notary offices, reduce litigation, and expand access to justice. The study concludes that adopting an innovative governance model, incorporating these technologies, is essential for modernizing Brazil's judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Appropriate dispute resolution methods, Governance, Extrajudicial services, Notary offices, Registrars

1 INTRODUÇÃO

A evolução das práticas de resolução de conflitos no Brasil reflete um movimento contínuo de adaptação e inovação frente às crescentes demandas sociais e ao abarrotamento do sistema judiciário. Historicamente, o Estado, através da jurisdição, detinha o monopólio sobre a solução de disputas, utilizando o poder coercitivo para assegurar a aplicação do direito e a manutenção da ordem social. Contudo, a complexidade crescente das relações sociais, aliada à sobrecarga crônica do Poder Judiciário, evidenciou a necessidade urgente de se adotar práticas complementares nesse sistema. Nesse cenário, as serventias extrajudiciais, ou cartórios, emergiram como instrumentos essenciais na promoção de uma governança extrajudicial.

Estudos recentes apontam que as práticas extrajudiciais têm contribuído significativamente para a democratização do acesso à justiça. Entretanto, apesar dos avanços, a literatura revela uma lacuna importante no que tange à integração de inovações tecnológicas nessas práticas. Enquanto alguns trabalhos exploram de forma incipiente o uso de plataformas digitais para mediação e arbitragem, ainda há pouca exploração de como essas tecnologias podem ser incorporadas de maneira abrangente e sistemática nas práticas extrajudiciais. Diante desse contexto, surge a problemática de como as práticas extrajudiciais, já reconhecidas por sua eficiência na resolução de conflitos, podem ser aprimoradas e expandidas por meio da integração de tecnologias inovadoras.

O objetivo geral deste estudo é investigar e propor formas de integração entre práticas extrajudiciais e inovações tecnológicas, com vistas a fortalecer a governança no sistema de justiça. Especificamente, o artigo se propõe a: (1) mapear as práticas extrajudiciais mais utilizadas atualmente, (2) avaliar o impacto dessas práticas na redução da litigiosidade e na promoção de uma justiça mais célere, (3) identificar tecnologias emergentes que podem ser aplicadas nessas práticas, e (4) desenvolver um modelo de governança que incorpore essas inovações no contexto das serventias extrajudiciais.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada foi de natureza qualitativa e teve caráter jurídico-dogmático. A pesquisa foi conduzida com base no método interpretativo sistemático, que permitiu analisar e interpretar as normas jurídicas relacionadas à desjudicialização e às práticas extrajudiciais no Brasil. Esse método possibilitou a compreensão das inter-relações entre as normas existentes, bem como a identificação de possíveis lacunas e inconsistências que poderiam impactar a aplicação dessas práticas. Além disso, foi realizada uma consulta documental aprofundada,

abrangendo legislações, resoluções, provimentos e outros documentos normativos relevantes, com o intuito de mapear o quadro regulatório que sustenta as práticas extrajudiciais. A revisão integrativa da literatura, que envolveu a análise crítica de estudos acadêmicos e relatórios institucionais publicados nos últimos cinco anos, complementou a pesquisa ao oferecer um panorama atualizado das discussões teóricas e práticas sobre a desjudicialização e o uso de inovações tecnológicas no âmbito dos cartórios.

A estrutura deste artigo está organizada em cinco seções principais. A introdução contextualiza o tema, apresenta a problemática, a pergunta de pesquisa, os objetivos e a metodologia utilizada. Na segunda seção, será aprofundado o conceito de desjudicialização e o papel das práticas extrajudiciais no Brasil, com ênfase nas competências delegadas aos cartórios. A terceira seção discutirá a crise do Judiciário brasileiro e a necessidade imperiosa de repensar os mecanismos de resolução de conflitos, destacando o papel inovador das práticas extrajudiciais. Na quarta seção, será abordada a integração de inovações tecnológicas nas práticas extrajudiciais, explorando as possibilidades de uso de plataformas digitais, assinaturas eletrônicas, inteligência artificial e outras tecnologias emergentes. Por fim, a quinta seção apresentará as conclusões e recomendações para a implementação de um modelo de governança inovador que incorpore essas tecnologias, contribuindo para a modernização e eficiência do sistema de justiça no Brasil.

Este estudo pretende não apenas aprofundar o entendimento sobre as práticas extrajudiciais, mas também fornecer um framework teórico e prático que oriente a integração de inovações tecnológicas nessas práticas. Ao propor um modelo de governança que incorpore essas inovações, o artigo busca contribuir para a construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e alinhado com as demandas e desafios contemporâneos. Dessa forma, espera-se que os resultados desta pesquisa possam servir de base para futuras políticas públicas voltadas à modernização das serventias extrajudiciais e à promoção de um acesso à justiça mais democrático e eficaz.

2 O CONFLITO E AS PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS: COMPLEMENTARIDADE NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conflito é um fenômeno inerente à vida em sociedade, presente em diversas esferas das relações humanas. No contexto geral, o conflito pode ser definido como uma

situação de divergência, seja ela de interesses, opiniões ou objetivos, entre duas ou mais partes (Soto, 2016). Essas divergências podem manifestar-se de forma pacífica, como em discussões e debates, ou de maneira mais acentuada, resultando em confrontos violentos ou até em guerras entre nações. Na sociologia, o conflito é visto como um elemento essencial para a mudança social, onde a luta por recursos, poder e status gera dinâmicas de desigualdade e transformação dentro das estruturas sociais (Simon, 2016; Prayogi, 2023). Assim, o conflito não deve ser necessariamente entendido como algo negativo, mas sim como uma força motriz para o progresso e a evolução das sociedades.

A teoria do conflito social vê a sociedade como uma arena de desigualdade que gera conflito e mudança social, estudando o conflito contínuo entre os grupos dominantes e os mais desfavorecidos. Juridicamente, entretanto, adota-se a tese de Dinamarco (Favero, 2024, página) que define conflito como “situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não-satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos”. O conflito jurídico pode ser definido como uma situação de discordância ou contradição entre duas ou mais partes em relação à interpretação, aplicação ou proteção dos direitos e deveres previstos na ordem jurídica. Em outras palavras, é quando há um desacordo sobre como o direito deve ser interpretado e aplicado a determinada situação (Davis & Guevara, 2024).

À medida que a sociedade se desenvolveu, as formas de resolver conflitos também evoluíram, refletindo as mudanças nos padrões de comportamento e nas estruturas sociais. Historicamente, o Estado assumiu o papel de mediador e solucionador de disputas, utilizando a jurisdição como principal ferramenta para aplicar o direito e garantir a ordem social. A jurisdição, nesse sentido, representa o poder do Estado de interpretar e aplicar a lei em casos concretos, garantindo que os conflitos sejam resolvidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Mancuso, 2017). Essa função estatal é fundamental para assegurar a paz social e a estabilidade das relações jurídicas, especialmente em sociedades complexas e diversificadas.

No Brasil, essa responsabilidade estatal se traduz na competência para exercer o poder de coerção, intervindo nos conflitos sempre que necessário e solicitado. A jurisdição, nesse contexto, é o mecanismo por excelência através do qual o Estado aplica a lei em situações concretas, resolvendo divergências de interesses e preservando tanto a ordem jurídica quanto a autoridade da legislação vigente. Em outras palavras, a jurisdição é a função que permite ao Estado dirimir disputas entre as partes, garantindo a paz social e a estabilidade institucional (Favero, 2024).

No entanto, o crescimento da população, a intensificação das interações sociais e a complexidade crescente das relações econômicas e políticas resultaram em um aumento exponencial da litigiosidade. No Brasil, esse fenômeno tem sobrecarregado o sistema judiciário, gerando uma crise de eficiência na resolução de conflitos. O relatório "Justiça em Números", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), revelou que o Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2022 com mais de 81 milhões de processos em tramitação, evidenciando uma taxa de congestionamento de 72,9% (CNJ, 2022). Esse cenário aponta para a necessidade urgente de repensar os métodos tradicionais de resolução de conflitos, buscando alternativas que possam aliviar a carga do Judiciário e garantir uma justiça mais célere e acessível.

Assim, contemporaneamente, a exclusividade estatal sobre a resolução de conflitos não é absoluta, coexistindo com outras formas de solução, que se mostram igualmente relevantes no contexto jurídico nacional. Como exemplificado por Favero (2024), há uma diversidade de instrumentos que complementam o sistema jurisdicional, incluindo Tribunais Desportivos, o Tribunal Marítimo, as Comissões Permanentes de Inquérito, a Comissão de Valores Mobiliários, os Tribunais de Contas, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, os juízes de paz, os Tribunais Indígenas, órgãos de jurisdição administrativa para fins tributários, além de mecanismos como os Compromissos de Ajustamento de Conduta e convenções coletivas de consumo.

Nesse contexto, as práticas extrajudiciais surgem também, como mecanismos complementares ao sistema judicial tradicional, oferecendo formas alternativas de resolução de conflitos que não exigem a intervenção direta do Poder Judiciário. Essas práticas, realizadas principalmente por notários e registradores, têm se mostrado eficazes em diversas situações, como nos procedimentos de inventário, partilha de bens e divórcio consensual, regulamentados pela Lei 11.441/2007 (Brasil, 2007). A desjudicialização desses procedimentos permite que questões de menor complexidade sejam resolvidas de maneira mais rápida e menos onerosa, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o próprio sistema de justiça.

É importante destacar que a crise do Judiciário brasileiro, caracterizada pela morosidade e pela sobrecarga processual, reforça a necessidade de valorizar as práticas extrajudiciais como alternativas viáveis e eficazes para a resolução de conflitos. A sociedade contemporânea, cada vez mais informada e exigente, demanda soluções rápidas e acessíveis, que possam garantir o pleno exercício dos direitos e a efetiva proteção dos interesses legítimos (Mancuso, 2017). Nesse sentido, a integração entre jurisdição estatal

e práticas extrajudiciais é essencial para a construção de um sistema de justiça mais equilibrado, capaz de atender às diversas demandas de maneira eficiente e justa.

Ou seja, que fique claro que as práticas extrajudiciais não substituem a jurisdição estatal, mas a complementam. Enquanto o Poder Judiciário continua sendo o principal responsável pela resolução de conflitos mais complexos e de maior impacto social, as serventias extrajudiciais desempenham um papel crucial na prevenção e solução de disputas menos complexas. Os notários e registradores, ao atuarem na formalização de atos jurídicos, também cumprem a função de prevenir litígios futuros, oferecendo segurança jurídica e orientando as partes sobre os riscos envolvidos em suas decisões (Favero, 2024). Dessa forma, as práticas extrajudiciais contribuem para a redução da litigiosidade e para a eficiência do sistema de justiça como um todo.

Contudo, é fundamental que a integração entre jurisdição estatal e práticas extrajudiciais seja constantemente aprimorada, de modo que ambos os mecanismos possam atuar de forma complementar e harmônica. A desjudicialização de determinados procedimentos deve ser vista como uma evolução natural do sistema de justiça, onde diferentes métodos de resolução de conflitos coexistem e se reforçam mutuamente (Belmiro, 2024). Esse modelo integrado de justiça é essencial para garantir que as demandas da sociedade contemporânea sejam atendidas de forma eficiente e equitativa.

Como observado nessa seção, a resolução de conflitos no Brasil exige uma abordagem multifacetada, que envolva tanto a jurisdição estatal quanto as práticas extrajudiciais. A crise do Judiciário e a necessidade de inovação nos mecanismos de resolução de conflitos destacam a importância das práticas extrajudiciais como elementos complementares, capazes de proporcionar uma justiça mais ágil e acessível (Belmiro, 2024). O fortalecimento dessas práticas é, portanto, crucial para a modernização e a eficiência do sistema jurídico brasileiro, sempre em consonância com os princípios de equidade e justiça social.

3 DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS E COMPETÊNCIAS DOS CARTÓRIOS

A desjudicialização é um processo que visa a deslocar determinadas funções do Poder Judiciário para esferas extrajudiciais, com o objetivo de descongestionar os tribunais e promover uma justiça mais célere e acessível. Esse movimento, que vem ganhando força no Brasil, reflete uma tendência global de busca por soluções mais

eficientes para a resolução de conflitos. A desjudicialização não elimina o papel do Judiciário, mas o complementa, permitindo que questões de menor complexidade sejam resolvidas por outros meios, como os procedimentos extrajudiciais.

No Brasil, a desjudicialização tem suas raízes na Constituição Federal de 1988, que reformou profundamente o sistema jurídico do país. A partir dessa Constituição, o processo de desjudicialização foi impulsionado, com a delegação de certas competências a órgãos extrajudiciais, como os cartórios, e a introdução de novos mecanismos para resolução de conflitos fora do Judiciário. Essa reforma visou a promover uma justiça mais próxima do cidadão, ao mesmo tempo em que buscava aumentar a eficiência dos procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Um marco importante nesse processo foi a Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por via extrajudicial. Essa legislação abriu caminho para que questões patrimoniais, que não envolvem litígios complexos, fossem resolvidas de maneira mais rápida e menos onerosa para as partes, aliviando o Judiciário de um grande volume de processos. A simplificação dos procedimentos e a possibilidade de resolver conflitos por meio de escrituras públicas representaram um avanço significativo na desjudicialização.

A desjudicialização no Brasil também inclui a ampliação de mecanismos de mediação e conciliação, que são práticas extrajudiciais voltadas à resolução consensual de conflitos. A mediação e a conciliação têm como objetivo principal facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, buscando soluções que atendam aos interesses de todos. Essas práticas, que podem ser realizadas tanto no âmbito judicial quanto fora dele, têm se mostrado eficazes na prevenção de litígios, contribuindo para a pacificação social e a redução da litigiosidade.

A arbitragem, em especial, tornou-se um importante instrumento de desjudicialização no Brasil. Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996 e reforçada pela reforma do Código Civil, a arbitragem permite que as partes escolham um árbitro ou um tribunal arbitral para resolver suas disputas, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. Esse método é caracterizado pela informalidade, rapidez e especialização, sendo especialmente útil em conflitos comerciais e empresariais. A arbitragem oferece uma alternativa eficiente ao Judiciário, mantendo a imparcialidade e a segurança jurídica nas decisões.

A desjudicialização no Brasil também inclui a ampliação de mecanismos de mediação e conciliação, que são práticas extrajudiciais voltadas à resolução consensual de

conflitos. A mediação e a conciliação têm como objetivo principal facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, buscando soluções que atendam aos interesses de todos. Essas práticas, que podem ser realizadas tanto no âmbito judicial quanto fora dele, têm se mostrado eficazes na prevenção de litígios, contribuindo para a pacificação social e a redução da litigiosidade.

A mediação, regulamentada por legislações como a Lei nº 13.140/2015 e por provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o Provimento nº 67/2018, permite que as partes, com a ajuda de um mediador imparcial, cheguem a um acordo sobre a questão em disputa. Já a conciliação, que também pode ser conduzida por conciliadores capacitados, é um procedimento mais direto, onde o conciliador sugere soluções para o conflito, facilitando a obtenção de um acordo. Ambas as práticas são ferramentas importantes na desjudicialização, ao evitar que disputas cheguem aos tribunais.

A negociação também se destaca como uma prática extrajudicial eficaz. A negociação, que pode ser conduzida diretamente entre as partes ou com o auxílio de um terceiro neutro, busca alcançar um acordo satisfatório para ambos os lados, evitando a judicialização do conflito. Esse método é particularmente vantajoso em situações onde as partes mantêm uma relação contínua, como em negócios ou disputas familiares, pois promove uma solução colaborativa e sustentável, preservando os vínculos entre os envolvidos.

Além dessas práticas, a desjudicialização também envolve a adoção de novos instrumentos legais e processuais que permitem a resolução de conflitos sem a necessidade de uma ação judicial. Um exemplo recente é a possibilidade de reconhecimento da usucapião extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil de 2015. Esse procedimento, que antes só podia ser realizado judicialmente, agora pode ser conduzido diretamente no cartório de registro de imóveis, desde que cumpridos os requisitos legais e haja concordância das partes envolvidas. A usucapião extrajudicial representa uma alternativa mais rápida e menos custosa para a regularização da posse de imóveis.

A adjudicação compulsória extrajudicial, introduzida pela Lei nº 14.382/2022, é outro exemplo de como a desjudicialização tem avançado no Brasil. Esse instituto permite que a transferência de propriedade de imóveis, em casos onde o vendedor se recusa a formalizar a escritura, seja realizada diretamente nos cartórios, sem a necessidade de intervenção judicial. Esse procedimento, desde que respeitados todos os requisitos legais,

oferece uma solução eficiente e segura para as partes, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário.

Outro aspecto importante da desjudicialização no Brasil é a execução extrajudicial de garantias reais, como a alienação fiduciária de imóveis. Regulada pela Lei nº 9.514/1997, essa modalidade de execução permite que o credor recupere o bem dado em garantia de forma mais rápida, sem a necessidade de uma ação judicial. A constitucionalidade desse procedimento foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que reforça a legitimidade da desjudicialização como uma ferramenta eficaz para a recuperação de créditos inadimplidos.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, a desjudicialização tem se manifestado em diversas áreas, como a retificação de registros civis e o reconhecimento de paternidade. Antes, esses procedimentos só podiam ser realizados por meio de processos judiciais; hoje, muitos deles podem ser conduzidos diretamente nos cartórios, sem a necessidade de uma decisão judicial. Esse movimento tem facilitado o acesso à justiça e reduzido o tempo e os custos envolvidos na solução de questões civis.

Nesta seara, nota-se que a desjudicialização no Brasil permitiu avanços significativos em questões de direitos civis, como a realização do casamento homoafetivo, que pode agora ser facilmente providenciado nos cartórios de registro civil, conforme previsto no Provimento nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2013. Esse avanço reflete o reconhecimento dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade, sem a necessidade de intervenção judicial para formalizar tais uniões.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ, que regulamenta o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva de forma extrajudicial, é um exemplo de como a desjudicialização pode promover a proteção dos vínculos afetivos e facilitar o acesso à justiça. Esse provimento permite que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva seja realizado diretamente no cartório, sem a necessidade de uma ação judicial, desde que cumpridos os requisitos legais.

Além disso, o Provimento nº 73/2018, que trata da alteração de prenome e gênero nos registros civis de pessoas transgênero, é um exemplo de desjudicialização que promove a dignidade e os direitos humanos. Esse provimento permite que a alteração seja realizada diretamente no cartório, sem a necessidade de uma ação judicial, garantindo maior celeridade e menos exposição para as pessoas transgênero, ao mesmo tempo que fortalece a confiança na capacidade dos cartórios de gerirem procedimentos de alta relevância social.

A desjudicialização no Brasil também se manifesta em outros instrumentos legais significativos, como a Lei nº 8.560/92, que facilita o reconhecimento de paternidade diretamente nos serviços de registro civil, eliminando a necessidade de uma ação judicial para formalizar essa relação jurídica. Além disso, a Lei nº 10.931/2004 introduziu a possibilidade de retificação administrativa dos registros imobiliários, permitindo que correções em matrículas e registros sejam realizadas diretamente no cartório, sem a intervenção do Judiciário. Essas leis, ao lado de outras como a Lei nº 11.481/2007, que dispõe sobre a regularização fundiária em zonas especiais de interesse social, ilustram como a legislação brasileira tem avançado no sentido de descentralizar e agilizar procedimentos que antes dependiam exclusivamente do sistema judicial, contribuindo para a eficácia e eficiência da administração pública e do acesso à justiça.

No âmbito do direito administrativo, destaca-se A Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, instituiu a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, marcando um importante avanço na busca por soluções mais eficientes e céleres para os conflitos envolvendo o poder público municipal. Essa legislação visa promover a resolução de controvérsias por meio de métodos alternativos e adequados, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, reduzindo a necessidade de judicialização de questões administrativas. Com isso, a lei busca diminuir o volume de processos judiciais, agilizar a tomada de decisões e proporcionar maior eficiência na administração pública, além de fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos. A política de desjudicialização instituída por essa norma reflete um compromisso com a modernização dos processos administrativos e a melhoria da relação entre o poder público e os cidadãos.

Como observado, o processo de desjudicialização no Brasil é, portanto, multifacetado e envolve a transferência de diversas competências para esferas extrajudiciais, como os cartórios, ao mesmo tempo em que amplia o uso de mecanismos consensuais e alternativos de resolução de conflitos.

Os institutos mencionados neste artigo, são exemplos que demonstram a diversidade e a eficácia dos instrumentos de desjudicialização disponíveis no Brasil, evidenciando como práticas extrajudiciais podem contribuir significativamente para a resolução de conflitos de maneira mais célere e acessível. No entanto, é importante destacar que as possibilidades no âmbito extrajudicial são ainda mais amplas, abrangendo uma variedade de procedimentos e mecanismos que visam atender às demandas da sociedade de forma eficiente e segura. A desjudicialização continua a se expandir,

refletindo um movimento contínuo de modernização e adaptação do sistema jurídico para melhor servir aos interesses dos cidadãos, ao mesmo tempo em que preserva a integridade e a eficácia da justiça.

Esses avanços têm contribuído para a modernização da justiça no Brasil, tornando-a mais acessível, eficiente e próxima dos cidadãos. No entanto, é essencial que a desjudicialização seja acompanhada por um rigor técnico e jurídico que assegure a proteção dos direitos das partes envolvidas, garantindo que esses procedimentos ofereçam soluções seguras e justas.

3.1 Os cartórios e a atuação extrajudicial

A atividade notarial e registral no Brasil desempenha um papel crucial na desjudicialização, contribuindo significativamente para a descentralização das funções judiciais e o alívio da sobrecarga no Poder Judiciário. A base legal para a atuação dos cartórios está no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Essa natureza pública, porém delegada, confere aos cartórios uma função essencial na administração da justiça, mesmo que operem fora do sistema judicial tradicional.

Os cartórios são responsáveis por uma ampla gama de funções, que vão desde a autenticação de documentos até a condução de procedimentos extrajudiciais complexos, como inventários, partilhas e divórcios consensuais. Essas funções são fundamentais para garantir a segurança jurídica e a eficácia dos atos legais no Brasil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa visão, ao reconhecer que, apesar de serem exercidas por particulares, as atividades notariais e de registro são essenciais para o funcionamento do Estado e estão sujeitas a um regime de direito público (ADI 2.415; ADI 1.800; ADI 3.643).

Os notários e registradores, ao exercerem suas funções, não apenas formalizam atos jurídicos, mas também atuam como mediadores e pacificadores sociais, prevenindo que conflitos menores se transformem em litígios judiciais. Sua atuação é pautada pela imparcialidade e pela busca da harmonia entre as partes, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma consciente e informada (Favero, 2024). Essa função preventiva das práticas extrajudiciais é essencial para a manutenção da paz social e para a redução da carga de processos no sistema judicial.

Em complemento, nota-se que a meritocracia na outorga das delegações, instituída pela Constituição de 1988, eliminou a hereditariedade e a influência política na nomeação de titulares de cartórios, exigindo que esses profissionais sejam aprovados em concursos públicos de alta complexidade. Esse processo de qualificação trouxe maior eficiência e confiabilidade aos serviços prestados, permitindo que os cartórios assumissem atribuições de pacificação social, que anteriormente eram exclusivas do Judiciário. Por exemplo, a Lei nº 11.441/2007 foi um marco na desjudicialização ao permitir que escrituras públicas de inventários, separações e divórcios consensuais fossem realizadas diretamente nos cartórios, desde que os interessados fossem maiores, capazes e concordes.

A legislação brasileira também evoluiu para permitir que, mesmo na presença de testamento ou herdeiros incapazes, o inventário extrajudicial pudesse ser realizado, desde que certas condições fossem atendidas, como a capacidade para transigir e a ausência de conflitos entre os herdeiros. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.951.456, bem como o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, exemplificam essa flexibilização, que visa a promover a autonomia da vontade e a desjudicialização dos conflitos.

Além das funções tradicionais, os cartórios também desempenham um papel importante na mediação e conciliação, regulamentadas pelo Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas práticas extrajudiciais são essenciais para a resolução consensual de conflitos, permitindo que disputas sejam resolvidas de maneira mais rápida e eficiente, sem a necessidade de intervenção judicial. A Lei nº 14.711/2023, conhecida como Marco Legal das Garantias, expandiu ainda mais as competências dos cartórios, permitindo, por exemplo, que notários atuem como árbitros em procedimentos de arbitragem.

Outro aspecto importante da atuação extrajudicial dos cartórios é a homologação de contratos e acordos, como o contrato de namoro e o testamento vital. O contrato de namoro, por exemplo, é utilizado para prevenir conflitos futuros, ao estabelecer que não há intenção de constituir uma união estável, evitando assim possíveis litígios. Já o testamento vital permite que uma pessoa registre antecipadamente suas vontades em relação a tratamentos de saúde, garantindo que seus desejos sejam respeitados em caso de incapacidade permanente.

Os cartórios também desempenham um papel essencial na prevenção de litígios por meio de escrituras públicas de transação, onde as partes envolvidas em um litígio fazem concessões mútuas para prevenir ou encerrar a controvérsia. Essa prática, prevista

nos artigos 840 a 850 do Código Civil, é uma forma eficiente de resolver disputas sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

A desjudicialização no Brasil não se limita apenas às questões patrimoniais ou familiares. Procedimentos como a retificação administrativa de registros imobiliários, a usucapião extrajudicial, e a adjudicação compulsória extrajudicial são exemplos de como os cartórios estão assumindo funções que antes eram exclusivas do Judiciário. A Lei nº 10.931/2004, a Lei nº 13.105/2015 e a Lei nº 14.382/2022 são marcos legais que reforçam essa tendência, promovendo maior celeridade e eficiência na regularização de imóveis e na resolução de conflitos relacionados à posse e propriedade.

Esses atos, embora realizados de forma extrajudicial, são rigorosamente fiscalizados pelo Judiciário, garantindo que o processo de desjudicialização mantenha a integridade e a legitimidade necessárias para atender aos interesses das partes envolvidas. Importa ressaltar, no entanto, que a desjudicialização não interfere no núcleo essencial da atuação do Poder Judiciário, que continua a ser responsável pela condução de causas complexas e litigiosas, preservando sua função primordial de assegurar a justiça e a ordem jurídica em casos que demandam uma intervenção mais profunda e especializada.

A confiabilidade e a segurança jurídica oferecidas pelos cartórios são amplamente reconhecidas pela população brasileira. De acordo com a publicação Cartório em Números, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), 88% dos entrevistados pelo instituto Datafolha em uma pesquisa de 2015 consideram os cartórios as instituições mais confiáveis do país. Com uma pontuação média de 7,6 em uma escala de zero a dez, os cartórios superam outras instituições respeitadas, como as Forças Armadas (7,0), o Ministério Público (6,5) e os bancos (6,0).

Esses índices de confiança são sustentados pela capilaridade e pela eficácia dos serviços prestados pelos cartórios em todo o território nacional. O Brasil possui 13.627 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios, sendo que uma parte significativa dessas unidades são Cartórios de Notas. Estes, em particular, têm sido protagonistas no movimento de desjudicialização, iniciado de forma mais intensa com a edição da Lei nº 11.441/2007. Essa legislação, que autorizou a lavratura de inventários, separações e divórcios diretamente nos cartórios, foi um marco para a desjudicialização, permitindo que processos que antes demoravam anos para serem concluídos no Judiciário pudessem ser resolvidos em poucos dias no âmbito extrajudicial.

A eficiência desses procedimentos é ilustrada pelos números: desde a implementação da Lei nº 11.441/07, mais de 2 milhões de atos foram realizados em

tabelionatos de notas, resultando em uma economia de aproximadamente 4 bilhões de reais aos cofres públicos. Além disso, o prazo médio para a conclusão de um inventário consensual caiu drasticamente, de 10 anos para 15 dias, e o tempo necessário para um divórcio consensual foi reduzido de um ano para apenas um dia. Esses dados revelam não apenas a eficiência, mas também a importância dos notários e registradores na promoção de uma justiça mais acessível e célere.

A função pública delegada que os notários e registradores desempenham, conforme determinado pelo artigo 236 da Constituição Federal, é exercida com elevado grau de responsabilidade e rigor técnico. Investidos por concurso público de alta complexidade, esses profissionais são responsáveis por garantir a segurança, a confiabilidade e a acessibilidade necessárias à efetivação de institutos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil. A confiança depositada pela população nos cartórios reflete o sucesso desse modelo de prestação de serviços, que alia a agilidade do setor privado com a responsabilidade e a legitimidade do poder público.

Como visto, os cartórios brasileiros desempenham uma função pública essencial, embora exercida por particulares, na promoção da justiça e na resolução de conflitos fora do âmbito judicial. A atuação extrajudicial dos cartórios no Brasil não apenas complementa o sistema judicial, mas também se mostra fundamental para a modernização e a eficiência do aparato jurídico do país. Ao garantir que processos antes morosos e custosos possam ser resolvidos de maneira rápida e eficaz, os cartórios contribuem diretamente para a pacificação social e para a promoção de uma justiça mais próxima do cidadão. A desjudicialização é um processo contínuo, que visa a tornar a justiça mais acessível e eficiente, e os cartórios são atores centrais nesse movimento, contribuindo para a pacificação social e para a modernização do sistema jurídico brasileiro.

4 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS

Nos últimos anos, o setor de cartórios extrajudiciais tem experimentado uma transformação significativa impulsionada por inovações tecnológicas. A adoção de plataformas digitais e tecnologias emergentes tem contribuído para a modernização dos serviços notariais e de registro, promovendo maior eficiência, segurança e acessibilidade.

A transformação digital é uma realidade que tem impactado diversos setores, incluindo os serviços extrajudiciais oferecidos pelos cartórios. A modernização desses serviços, impulsionada pela integração de plataformas digitais e a adoção de tecnologias

emergentes, tem se mostrado essencial para aumentar a eficiência, a segurança jurídica e a acessibilidade. Nesse contexto, as inovações tecnológicas têm desempenhado um papel crucial na adaptação dos cartórios às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e digital.

A transformação digital nos serviços extrajudiciais dos cartórios tem sido acelerada pela implementação de plataformas digitais e tecnologias emergentes. Essas inovações visam modernizar processos, aumentar a eficiência e garantir a segurança jurídica. A adoção dessas tecnologias tem potencial para transformar a forma como os serviços notariais são prestados, tornando-os mais acessíveis e eficazes. A digitalização dos cartórios é uma resposta necessária às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada, onde a agilidade e a segurança são fundamentais (Benlloch, 2018).

Ainda na esteira da digitalização dos serviços cartorários, destaca-se que a circulação eletrônica de documentos, tem transformado a maneira como os atos notariais são realizados. Ao permitir a assinatura e transmissão de documentos de forma eletrônica, os cartórios conseguem agilizar processos e reduzir custos operacionais. Essa digitalização é especialmente relevante em países com grandes extensões territoriais, onde o acesso físico a cartórios pode ser limitado. Dessa forma, a digitalização contribui para a inclusão e acessibilidade dos serviços notariais em regiões remotas (Benlloch, 2018).

Conforme apontado por Costa e colaboradores (2023), a criação de plataformas digitais, como o e-Notariado, facilitou a realização de atos notariais à distância, garantindo a segurança jurídica e a autenticidade dos documentos por meio da utilização de certificados digitais. Esta iniciativa, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento nº 100/2020, permitiu a realização de escrituras públicas, procurações e outros atos notariais de forma remota, revolucionando a prática tradicional dos cartórios.

A assinatura eletrônica é outra tecnologia que tem facilitado as operações nos cartórios extrajudiciais. De acordo com Chaves e Ferreira (2022), a assinatura eletrônica, especialmente quando combinada com a criptografia, garante que os documentos assinados digitalmente sejam juridicamente válidos e seguros. Essa inovação é particularmente relevante para a realização de contratos e atos de compra e venda, onde a segurança e a autenticidade são fundamentais.

A tokenização imobiliária e o uso de NFTs (*Non-Fungible Tokens*) representam outra inovação emergente no âmbito dos cartórios. Essa tecnologia permite a compra e

venda de propriedades imobiliárias por meio de ativos digitais, tornando o processo de transação mais rápido e seguro. A tokenização de imóveis possibilita que frações de propriedades sejam vendidas ou transferidas, abrindo novas possibilidades para o mercado imobiliário e facilitando o acesso a investimentos.

A utilização de blockchain nos serviços cartorários é outra inovação promissoras. Essa tecnologia permite a criação de registros digitais imutáveis, garantindo que os documentos autenticados não possam ser alterados sem detecção. Isso aumenta significativamente a segurança e a confiabilidade dos serviços notariais, permitindo que transações sejam realizadas com maior transparência e rapidez. A blockchain, ao fornecer uma camada adicional de segurança, facilita a automação de processos por meio de smart contracts, eliminando intermediários e reduzindo custos (Nasr et al., 2023). Além disso, o uso de tecnologias emergentes, como o blockchain, tem ganhado destaque na proteção e verificação da autenticidade dos registros públicos. Essa tecnologia pode ser, especialmente, útil em cartórios de registro de imóveis, onde a autenticidade e a cadeia de custódia dos documentos são cruciais (Viega & Ricieri, 2020).

Os cartórios também estão desempenhando um papel crucial na prevenção de fraudes em empréstimos consignados. Através dos Cartórios de Títulos e Documentos, é possível adicionar uma camada de verificação e segurança, protegendo os consumidores contra fraudes e garantindo que os contratos de empréstimos consignados sejam firmados de maneira transparente e segura.

Outra inovação significativa é a transformação dos Cartórios de Registro Civil em Oficinas da Cidadania, ampliando sua função para incluir a prestação de serviços públicos, como a solicitação de pensão por morte e auxílio maternidade, em parceria com o INSS. Essa mudança facilita o acesso a direitos e benefícios sociais diretamente no momento do registro de óbito ou nascimento, oferecendo um atendimento mais integrado e conveniente para a população. A certificação eletrônica de união estável é mais uma inovação que moderniza os serviços cartorários. Com a introdução desse serviço, é possível realizar o reconhecimento de união estável de forma totalmente digital, assegurando a validade legal do ato e proporcionando mais agilidade e segurança aos usuários.

No campo do Registro de Imóveis, a modernização inclui a adoção do registro eletrônico, que permite realizar processos como retificação de matrículas, usucapião extrajudicial e adjudicação compulsória extrajudicial de forma digital. Essa inovação reduz a burocracia, diminui o tempo de tramitação dos processos e facilita o acesso dos

cidadãos a esses serviços, contribuindo para uma maior eficiência do sistema de registro imobiliário no Brasil.

A inteligência artificial (IA) também tem sido incorporada aos serviços cartorários, proporcionando maior eficiência na gestão de documentos e na detecção de fraudes. A IA pode ser utilizada para analisar grandes volumes de dados, identificando padrões que auxiliam na verificação da autenticidade de documentos. Além disso, algoritmos de IA podem ser empregados para prever demandas, otimizando a alocação de recursos e reduzindo o tempo de espera dos usuários. A aplicação da IA é um passo importante para a modernização dos serviços cartorários, permitindo uma prestação de serviços mais rápida e precisa (Akter et al., 2020).

Estudos de Cavalcante (2023) indicam que a IA pode ser utilizada para identificar inconsistências em contratos e registros, agilizando a análise documental e reduzindo a possibilidade de erros humanos. Essa automação não só aumentará a eficiência dos serviços prestados pelos cartórios, mas também libera os profissionais para se concentrarem em atividades mais complexas que requerem a análise humana.

A integração de plataformas digitais entre diferentes sistemas e órgãos públicos é outra inovação que tem potencial para revolucionar os serviços extrajudiciais. Essas plataformas permitem a interoperabilidade entre sistemas, facilitando a troca de informações e a realização de atos notariais de maneira mais ágil e segura. A criação de um ecossistema digital colaborativo entre cartórios e outras entidades, como registros de imóveis e tribunais, reduz a burocracia e melhora a eficiência operacional, beneficiando tanto os usuários quanto os profissionais envolvidos (Pysarevska et al., 2023).

Outra tecnologia emergente que está sendo aplicada nos cartórios é a internet das coisas (IoT), que pode ser utilizada para monitorar remotamente ativos registrados, como imóveis e veículos. Essa tecnologia permite que os cartórios mantenham informações atualizadas e precisas, facilitando a gestão desses ativos. A IoT, aliada à análise de dados, proporciona uma visão mais abrangente e detalhada dos registros, permitindo uma tomada de decisão mais informada e eficiente por parte dos profissionais de cartórios (Shonubi, 2023).

A segurança digital é um aspecto crucial a ser considerado na implementação dessas tecnologias. Com a crescente digitalização dos serviços cartorários, a proteção dos dados dos usuários se torna uma prioridade. Tecnologias como criptografia e autenticação multifator são essenciais para garantir que apenas pessoas autorizadas tenham acesso a informações sensíveis. Além disso, a utilização de certificados digitais assegura a

autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos, proporcionando uma base sólida para a realização de transações digitais seguras (Larina et al., 2021).

A capacitação dos profissionais de cartório é fundamental para a implementação eficaz dessas inovações tecnológicas. A adoção de novas tecnologias exige que os profissionais estejam constantemente atualizados e capacitados para operar as ferramentas digitais. Investir em treinamento contínuo e desenvolvimento profissional é essencial para garantir que as inovações sejam utilizadas de forma eficiente, maximizando os benefícios para os usuários e garantindo a continuidade dos serviços de alta qualidade oferecidos pelos cartórios (Mirzadjanovna, 2023).

Além dos desafios tecnológicos, existem questões legais e regulatórias que precisam ser abordadas para permitir a plena integração dessas inovações nos cartórios. A legislação precisa ser atualizada para garantir que os atos realizados digitalmente tenham a mesma validade jurídica que aqueles realizados de forma tradicional. É necessário que o marco regulatório acompanhe as mudanças tecnológicas, proporcionando segurança jurídica e confiança aos usuários dos serviços notariais digitais (Benlloch, 2018).

A aceitação do público é outro fator determinante para o sucesso da digitalização dos serviços cartorários. Para que as inovações sejam amplamente adotadas, é necessário investir em educação digital e aumentar a conscientização sobre os benefícios dessas tecnologias. Transparência no uso das novas ferramentas e garantia de proteção dos direitos dos usuários são essenciais para construir confiança e incentivar a adoção de serviços digitais pelos cidadãos (Attour & Peruta, 2016).

Globalmente, a digitalização dos serviços notariais e a adoção de tecnologias emergentes têm avançado em ritmos diferentes, dependendo do contexto econômico e regulatório de cada país. Enquanto algumas nações já implementaram sistemas digitais sofisticados, outras ainda enfrentam desafios, como falta de infraestrutura adequada e resistência cultural. A cooperação internacional e o compartilhamento de melhores práticas podem ajudar a superar essas barreiras e promover a adoção dessas inovações de forma mais ampla (Benlloch, 2018).

Em conclusão, a integração de tecnologias emergentes e plataformas digitais nos cartórios representa um marco na modernização dos serviços extrajudiciais. Essas inovações não só aprimoram a eficiência e a segurança dos serviços notariais, como também promovem maior acessibilidade e inclusão. Para que esses avanços sejam plenamente realizados, é fundamental que haja um esforço contínuo de adaptação,

superação dos desafios legais e educacionais, e fortalecimento da confiança do público nos serviços digitais (Benlloch, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo sobre reafirma a importância de integrar inovações tecnológicas nas práticas extrajudiciais como uma estratégia vital para enfrentar os desafios do sistema judiciário brasileiro. Ao responder à pergunta de pesquisa, verificou-se que as práticas extrajudiciais desempenham um papel crucial na redução da litigiosidade e na promoção de uma justiça mais célere. No entanto, a incorporação sistemática de tecnologias emergentes nesses processos ainda é uma área que demanda maior desenvolvimento, o que confirma a pertinência da investigação proposta.

No que tange ao primeiro objetivo, que buscava mapear as práticas extrajudiciais mais utilizadas atualmente, o estudo revelou que os cartórios têm sido eficazes em diversos procedimentos, como inventários, divórcios, separações, e reconhecimento de paternidade. Essas práticas, legitimadas pela legislação vigente, demonstram que as serventias extrajudiciais já se consolidaram como um componente essencial do sistema de resolução de conflitos no Brasil, oferecendo soluções rápidas e acessíveis para a população.

O segundo objetivo, que visava avaliar o impacto dessas práticas na redução da litigiosidade, confirmou que a desjudicialização tem efetivamente contribuído para descongestionar o Judiciário, com efeitos positivos não apenas na agilidade dos processos, mas também na economia de recursos públicos. Os dados apresentados ao longo do artigo evidenciam que a delegação de certas funções aos cartórios permitiu uma resolução mais eficiente de conflitos, refletindo diretamente na diminuição do número de processos judiciais e na promoção de uma justiça mais próxima do cidadão.

Em relação ao terceiro objetivo, que consistia em identificar tecnologias emergentes aplicáveis às práticas extrajudiciais, o estudo demonstrou que ferramentas como plataformas digitais, assinaturas eletrônicas e inteligência artificial possuem grande potencial para modernizar os serviços notariais e de registro. No entanto, observou-se que a adoção dessas tecnologias ainda é incipiente e enfrenta desafios regulatórios e culturais. A integração dessas inovações é essencial para garantir que os cartórios possam continuar a oferecer serviços de alta qualidade em um contexto cada vez mais digitalizado.

O quarto e último objetivo, que propunha o desenvolvimento de um modelo de governança que incorpore essas inovações no contexto das serventias extrajudiciais,

resultou na proposição de um framework que valoriza a interoperabilidade entre sistemas, a segurança jurídica e a transparência nos processos. Este modelo não apenas fortalece a governança extrajudicial, mas também posiciona os cartórios como agentes ativos na transformação digital do sistema de justiça, garantindo a sua relevância no cenário contemporâneo.

As contribuições teóricas deste estudo estão na articulação entre governança, inovação tecnológica e práticas extrajudiciais, oferecendo uma base conceitual sólida para futuras pesquisas. Do ponto de vista prático, o modelo de governança proposto serve como um guia para a implementação de políticas públicas que visem a modernização dos cartórios e a promoção de um acesso à justiça mais democrático.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a abordagem predominantemente qualitativa e a dependência de dados secundários, o que pode restringir a generalização dos resultados. Além disso, a rápida evolução das tecnologias exige que o modelo de governança proposto seja continuamente atualizado para se manter relevante.

Para estudos futuros, sugere-se a realização de pesquisas empíricas que analisem a implementação das tecnologias identificadas neste estudo em diferentes contextos regionais e sociais. Também seria interessante explorar a receptividade dos profissionais dos cartórios e do público em geral às inovações tecnológicas, bem como investigar o impacto dessas mudanças na qualidade do serviço prestado.

Em conclusão, o presente estudo não apenas cumpre os objetivos propostos, mas também abre caminho para novas investigações e debates sobre a modernização das práticas extrajudiciais no Brasil. A integração de inovações tecnológicas na governança extrajudicial é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos, garantindo que o sistema de justiça continue a evoluir em direção a uma maior eficiência, acessibilidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

- AKTER, S.; MICHAEL, K.; UDDIN, M. R.; MCCARTHY, G.; RAHMAN, M. Transforming business using digital innovations: the application of AI, blockchain, cloud and data analytics. **Annals of Operations Research**, v. 308, p. 7-39, 2020. DOI: 10.1007/s10479-020-03620-w.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. **Cartório em Números 2022** (ano base 2021). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

BELMIRO, Celso. O novo protesto extrajudicial. In: DEBS, Martha El; FERRO JUNIOR, Izaias Gomes (Coord.). **O novo protesto extrajudicial: a era dos serviços digitais e a desjudicialização**. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 47-76.

BENLLOCH, J. C. L. Notaries and digitalisation of company law. **ERA Forum**, v. 19, p. 49-61, 2018. DOI: 10.1007/S12027-018-0499-2.

CAVALCANTE, Edna Aparecida. Aspectos Jurídicos Dos Smart Contrats Em Tecnologia Blockchain. **FADAP-Revista Jurídica**, n. 2, 2023.

CHAVES, Breno De Almeida; FERREIRA, Oswaldo Moreira. Contrato Inteligente Em Sociedade De Informação: A Introdução Dos Smarts Contrats No Meio Jurídico Brasileiro. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, v. 7, n. 2, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** (ano base 2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

COSTA, Guilherme Duarte; LOURENSO, Marcelo Roberto; COSTA, João Gabriel Duarte. O sistema E-Notariado e a realização de atos notariais eletrônicos. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 2, 2023.

DAVIS, Kevin E.; GUEVARA, Alfredo Guerra. Legal Disagreement. **Law & Social Inquiry**, v. 49, n. 1, p. 148-177, 2024.

FAVERO, Gustavo Henrichs. **Direito Notarial e Desjudicialização – Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NASR, E.; NAKHLE, F.; NASR, J.; EL KHATIB, O.; EL KHATIB, L. A Disruptive Blockchain Framework for Notary: Smart Contract and Digital Record Keeping. In: **2023 IEEE 4th International Multidisciplinary Conference on Engineering Technology (IMCET)**, 2023. p. 253-258. DOI: 10.1109/IMCET59736.2023.10368247.

PRAYOGI, Arditya. Social Change in Conflict Theory: A Descriptive Study. **ARRUS Journal of Social Sciences and Humanities**, v. 3, n. 1, p. 37-42, 2023.

PYSAREVSKA, H.; KUTSENKO, T.; MARTOVITSKIY, A. Digital platforms in the economy: current trends and directions of development. **Ukrainian Journal of Applied Economics and Technology**, 2023. DOI: 10.36887/2415-8453-2023-4-27.

SIMON, Richard M. The conflict paradigm in sociology and the study of social inequality: Paradox and possibility. **Theory in Action**, v. 9, n. 1, p. 1, 2016.

SOTO, S. **Integración como fuente de conflictividad: choque entre hegemonía y cooperación**. *Novum Jus*, v. 10, n. 2, p. 77-87, 2016.

VEIGA, Fábio Da Silva; RICIÉRI, Mariana Pereira. Blockchain e a desburocratização das serventias extrajudiciais no Brasil. In: VEIGA, F. S.; LEVATE, L. G.; GOMES, M. K. (dirs.). **Novos métodos disruptivos no direito**. Porto; Belo Horizonte: Instituto Aberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020. p. 67-75.